

Portaria n.º 18 321

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique um crédito especial de 287 308\$80, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano de 1961, destinado a ocorrer aos encargos com a construção e transporte de duas chalupas para os serviços de marinha de Moçambique, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 13 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º**Direcção-Geral do Ensino Primário****Direcção do Distrito Escolar de Faro**

Artigo 865.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — 3 000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 3 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta alteração mereceu, por despacho de 3 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO****Despacho**

Em cumprimento do disposto no n.º 1.º do artigo 2.º e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 165, de 27 de Fevereiro de 1959, determina-se:

1.º A comercialização dos produtos avícolas rege-se pelas disposições do presente despacho.

2.º Consideram-se produtos avícolas os animais de capoeira, respectivas carcaças, ovos e subprodutos.

3.º Os produtos avícolas só podem transitar devidamente embalados e acondicionados, em veículos com cobertura de protecção das intempéries e dispositivos que assegurem o conveniente arejamento.

4.º Os produtos avícolas só podem ser entregues ao comércio retalhista ou aos consumidores colectivos:

- a) Depois de terem passado pelos centros de classificação ou centros de abate, conforme se trate de ovos ou de carcaças;
- b) Quando se acharem devidamente preparados, classificados, embalados e identificados de acordo com as disposições do presente despacho.

Entende-se por consumidores colectivos as indústrias utilizadoras, os hospitais, incluindo sanatórios, casas de saúde, casas de repouso e clínicas operatórias, cantinas, cooperativas, companhias de navegação (e as empresas que as abastecem), hotéis, pensões, restaurantes, casas de pasto e similares.

5.º Os centros de classificação de ovos e os centros de abate destinam-se à realização das seguintes operações:

- a) Preparação e inspecção sanitária;
- b) Classificação comercial;
- c) Identificação e marcação;
- d) Acondicionamento nas embalagens de distribuição;
- e) Identificação das embalagens referidas na alínea anterior;
- f) Armazenamento, conservação ou tratamento dos produtos, quando necessário.

6.º São requisitos de instalação dos centros de classificação e centros de abate:

A) Projecto e plano de instalações e funcionamento aprovados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, na parte respectiva;

B) Dispor de:

- a) Área suficiente para a implantação dos edifícios e seus anexos;
- b) Logradouro adequado ao movimento de carga e descarga dos veículos;
- c) Cais para recepção e expedição, munido de cobertura que abranja completamente as viaturas durante a carga ou descarga;
- d) Dependências para:
 - 1) Preparação, inspecção, classificação, marcação e embalagem;
 - 2) Armazenamento de embalagens;
 - 3) Secretarias para o serviço de expediente;
 - 4) Instalações para o serviço de inspecção;

e) Capacidade de laboração adequada ao movimento compreendendo:

Nos centros de classificação de ovos:

- 1) Pesagem;
- 2) Inspecção à luz ultravioleta;
- 3) Miragem automática para a inspecção sanitária;
- 4) Classificação por peso;
- 5) Marcação.

Nos centros de abate:

- 1) Abate;
- 2) Preparação;